



Lido no Expediente da Sessão Ordinária de 16 NOV. 2021

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Secretaria Executiva
Esplanada dos Ministérios, Bloco F - 8º andar
70059-900 - Brasília/DF
e-mail: seprt@economia.gov.br - (61) 2021.5315

OFÍCIO SEI Nº 538/2021/MTP

Brasília, 8 de novembro de 2021.

Ao Senhor
PAULO PEREIRA FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia
Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, Parque São Gabriel
13186-620 Hortolândia, São Paulo
paulao@vereadorpaulao.com.br

Assunto: Resposta ao Ofício nº 245-02, de 31 de agosto de 2021 - Moção nº 177/2021.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 14022.126751/2021-44.

Senhor Presidente,

Em atenção ao expediente em referência, que trata da Moção nº 177/2021, de autoria do Edil Reginaldo Roberto R. da Costa, em que solicita implementar o Programa Integral de Reconhecimento de Tempo de Serviço por Tarefas Assistenciais, encaminho a manifestação da Secretaria de Previdência deste Ministério sobre o assunto.

Anexos:

I - Nota Técnica nº 52915 (19999547).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

Secretário-Executivo Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Souza Moreira**,
Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a) Substituto(a), em 09/11/2021, às
16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art: 4º
do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **20065443** e o código CRC **93FF04E0**.

Processo nº 14022.126751/2021-44.

SEI nº 20065443



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Secretaria de Previdência
Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social
Coordenação-Geral de Legislação e Normas
Coordenação de Regulamentação

Nota Técnica SEI nº 52915/2021/ME

Assunto: Moção nº 177/021, da Câmara Municipal de Hortolândia, Estado de São Paulo, para implementação do "Programa Integral de Reconhecimento de Tempo de Serviço por Tarefas Assistenciais".

Processo nº 14022.126751/2021-44

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do Ofício C.M.H. Nº 245-02/2021, de 31 de agosto de 2021, da Câmara Municipal de Hortolândia, Estado de São Paulo, em que o Presidente da referida Câmara legislativa encaminha MOÇÃO nº 177/021, de autoria do Senhor Vereador Reginaldo Roberto R. da Costa, de "Apelo ao Exmo. Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, e ao Exmo. Ministro do Trabalho e Previdência, Sr. Onyx Lorenzoni, para que, no âmbito de suas competências, empreendam esforços para implementar no Brasil o "Programa Integral de Reconhecimento de Tempo de Serviço por Tarefas Assistenciais" que compreende o cuidado materno como trabalho", aprovada na Sessão Ordinária de 30 de agosto de 2021.

Conforme amplamente noticiado pelos meios de comunicação do Brasil, a Argentina, mediante decreto publicado no dia 17 de julho do corrente ano, ampliou sua cobertura previdenciária e instituiu o "Programa Integral de Reconhecimento de Tempo de Serviços por Tarefas Assistenciais", programa que compreende o cuidado materno como trabalho e somará anos para a aposentadoria.

A alteração proposta beneficiará àquelas mulheres que estão em idade de aposentadoria, 60 anos ou mais, e que não têm os 30 anos mínimos de contribuição exigidos para aposentar. Conforme o decreto publicado, o reconhecimento do cuidado materno como trabalho somará um ano de aporte para cada filho ou filha e até dois anos por filho adotivo, sendo, ainda, adicionado mais um ano para cada filho com deficiência. Para as mães beneficiadas pelo Abono Universal por Filho para Proteção, programa argentino direcionado para famílias de baixa renda, serão adicionados ainda dois anos por filho.

O referido programa implementado na Argentina merece aplausos e ser adotado por outros países dentro de suas respectivas singularidades. Apenas para destacar, o Uruguai já há muito tempo reconhece o cuidado materno como trabalho para fins previdenciários.

O reconhecimento do cuidado materno como trabalho vem para apagar, ou mitigar, as desigualdades enfrentadas pelas mulheres no campo do trabalho. Inúmeras mulheres interrompem suas carreiras para se dedicarem aos filhos e a família, assim, nada mais justo do que reconhecer esse período como trabalho para fins previdenciários. Ademais, há que se levar em consideração que, em muitas das vezes, as mulheres carregam sozinhas a sobrecarga das tarefas domésticas.

No Brasil já houve alguns debates no sentido de reconhecer o cuidado materno como trabalho, contudo, não houve progresso e os estudos estagnaram.

2. Eis o relatório.

ANÁLISE

3. Preliminarmente, cabe informar que a previdência social, enquanto seguro social de natureza contributiva, está atrelada de maneira indissociável ao financiamento prévio dos benefícios estabelecidos em lei. A natureza contributiva da previdência social a distingue do direito à assistência social, o qual, embora igualmente constitucional, não depende do recolhimento prévio de contribuições para sua fruição.

4. Os benefícios previdenciários, portanto, têm o objetivo precípua de substituir a renda do trabalhador contribuinte, quando ele perde a capacidade de trabalho, seja por incapacidade temporária ou permanente, idade avançada, morte e desemprego involuntário, ou mesmo a maternidade e a reclusão e, dado o seu caráter contributivo, dependem, necessariamente, da existência de custeio prévio.

5. A criação do "Programa Integral de Reconhecimento de Tempo de Serviços por Tarefas Assistenciais", como pretende a proposta, esbarra na exigência constitucional da necessidade de indicação de prévia fonte de custeio total para suportar as despesas decorrentes do benefício criado ou ampliado (§ 5º do art. 195 da Constituição). Para atender ao pleito dos demandantes, sem violar a Constituição, seria necessário ao Poder Executivo indicar a origem do custeio desses recursos. Ainda que suplantado esse óbice e fossem direcionados recursos do orçamento da seguridade social para custeio desse benefício em detrimento de outras áreas existe, sob o ponto de vista previdenciário, impedimento constitucional intransponível.

6. A Constituição impede a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefício previdenciário, salvo nas hipóteses expressamente previstas do texto constitucional:

"Art.

201.....

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação."

7. Ademais, segundo o § 14 do art. 201 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

8. Assim, não é possível o reconhecimento do cuidado materno como tempo de contribuição, e conseqüentemente, a criação do "Programa Integral de Reconhecimento de Tempo de Serviços por Tarefas Assistenciais", em decorrência da existência de óbice constitucional para tanto.

RECOMENDAÇÃO

9. Sendo essas as considerações cabíveis por esta Coordenação-Geral de Legislação e Normas, sugere-se o retorno dos autos ao Gabinete da Secretaria

Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência, com a proposta de encaminhamento de resposta ao interessado.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
DAMILLE TEIXEIRA SILVA
Analista Técnico de Políticas Sociais

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
DÊNISON ALMEIDA PEREIRA
Coordenador de Regulamentação

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
LUCYANA RIOS MONTEIRO BARBOSA SOUZA
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
ROGÉRIO NAGAMINE COSTANZI
Subsecretário do Regime Geral de Previdência Social

1. De acordo.

2. Encaminhe-se na forma sugerida.

Documento assinado eletronicamente
LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
Secretário de Previdência



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Nagamine Costanzi, Subsecretário(a) do Regime Geral de Previdência Social**, em 05/11/2021, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Lucyana Rios Monteiro Barbosa Souza, Coordenador(a)-Geral**, em 05/11/2021, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Denisson Almeida Pereira, Coordenador(a)**, em 05/11/2021, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Damille Teixeira Silva, Analista Técnico(a) de Políticas Sociais**, em 05/11/2021, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Rolim Guimarães, Secretário(a) de Previdência**, em 08/11/2021, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19999547** e o código CRC **41F9D775**.

Referência: Processo nº 14022.126751/2021-44.

SEI nº 19999547